



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.003086/2003-11
ACÓRDÃO	9101-007.110 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recursos especiais cuja divergências suscitadas estão amparadas na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN e pela contribuinte em face do Acórdão nº 1301-001.180, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, (fls. 857 e ss.), através do qual o colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se o contribuinte não demonstra que as receitas correspondentes as retenções na fonte foram oferecidas à tributação na declaração, seu alegado crédito carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização do Pedido de Compensação

A PFN, ora recorrente opôs embargos de declaração em face da decisão, os quais foram rejeitados, conforme despacho de fls. 868 e ss.

Encaminhados os autos à PFN na forma do art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, tem-se que a intimação pessoal presumida se deu no prazo de 30 dias contados de 04/08/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 873), retornando o processo ao CARF em 10/08/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 880), com a interposição do recurso especial.

Aponta a PFN divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e os acórdão paradigmas de nºs 1803-002.458 e 1803-000.864, alegando que em ambas as decisões se reconheceu a ocorrência de erro material de preenchimento em Dcomp, sendo que, enquanto que no acórdão recorrido se determinou a retificação do despacho decisório, no paradigma se determinou o reexame do direito creditório pela DRF jurisdicionante considerando a conformação correta da Dcomp, "*devendo ser observada, ainda, a eventual utilização de outros direitos creditórios, em outros processos, também sujeitos a serem reexaminados, pelo mesmo órgão, como saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, ou já tacitamente homologados*".

O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara por meio do despacho de admissibilidade de fls. 882/885, *verbis*:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Isso porque em ambas as decisões se reconheceu a ocorrência de erro material de preenchimento em Dcomp, sendo que, enquanto que no acórdão recorrido se determinou a retificação do despacho decisório, no paradigma se determinou o reexame do direito creditório pela DRF jurisdicionante considerando a conformação correta da Dcomp, *"devendo ser observada, ainda, a eventual utilização de outros direitos creditórios, em outros processos, também sujeitos a serem reexaminados, pelo mesmo órgão, como saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, ou já tacitamente homologados"*. Compare-se os trechos dos votos condutores (sublinhou-se):

Acórdão recorrido

Por fim, traz o recurso ora apreciado alegações pertinentes a evidente erro material no preenchimento das PER/DCOMPs, os quais motivaram a afirmação no Despacho Decisório retificador (fls. 624/625) de que a contribuinte teria solicitado a compensação de débitos no montante de R\$ 136.964.802,92, mas, que, na realidade os valores declarados dos débitos totalizam R\$ 43.663.892,92.

De fato, compulsando a documentação carreada aos autos percebe-se que a partir do mês de junho de 2003, a contribuinte ao preencher as PER/DCOMPs inverteu os valores dos débitos e dos créditos, pelo que se constata nas DCTFs e DIPJs apresentadas. Vê-se que os valores dos débitos que a recorrente pretendia compensar foram inseridos adequadamente nas DCTFs constantes dos autos, tendo sido retransmitidos para os Pedidos de Compensação no campo de "parcela utilizada do crédito original", quando, na verdade, deveriam ter sido alocados no campo "valor original do débito compensado".

Constatado que, no caso, trata-se de erro material e, em respeito ao princípio da verdade material, deve-se retificar o contido no Despacho Decisório reconhecendo-se que efetivamente o valor total dos débitos informados nos Pedidos de Compensação é no montante de R\$ 43.663.892,92.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o Despacho Decisório com relação aos valores dos débitos informados em PER/DCOMPs e, mantenho o não reconhecimento ao direito creditório no valor de R\$ 260.560,93.

Acórdão nº 1803-002.458

5. Assim, flagrantemente reconhecido, pela própria decisão recorrida, o erro de preenchimento da Recorrente na respectiva DComp, deve ser o direito creditório de R\$ 4.610,76, pleiteado neste processo, reexaminado, pela repartição de origem, como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2003 (em face da existência de resultado ajustado da CSLL negativo nesse ano-calendário).

6. Por outro lado, não se trata – como quer fazer crer aquela decisão – de “retificar de ofício a DComp em foco” (fls. 61), mas de reconhecer a existência de **erro em seu preenchimento** (indicação de valor de estimativa paga, componente de saldo negativo, como “pagamento a maior”).

(...)

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o direito creditório de R\$ 4.610,76, pleiteado neste processo, seja reexaminado, pela repartição de origem, como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2003 (em face da existência de resultado ajustado da CSLL negativo nesse ano-calendário), devendo ser observada, ainda, a eventual utilização de outros direitos creditórios, em outros processos, também sujeitos a serem reexaminados, pelo mesmo órgão, como saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, ou já tacitamente homologados, sendo que, nesse último caso, esses direitos creditórios não podem mais fazer parte daquele saldo negativo.

Veja-se que a diferença entre os erros de preenchimento cometidos em um e no outro caso não é suficiente para descaracterizar o dissídio jurisprudencial.

Confirmado o dissídio jurisprudencial suscitado em relação ao primeiro paradigma, torna-se despendioso o exame em relação ao segundo.

Ante ao exposto, neste juízo de cognição sumária, concluo pela caracterização da divergência de interpretação suscitada e opino no sentido de dar seguimento ao presente recurso especial.

[...]

Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

[...]

Cientificada do recurso especial e de sua admissibilidade em 24/06/2016 (fls. 690), a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 892/901) em 12/07/2016, no qual sustenta preliminarmente a falta de interesse recursal da PFN, *verbis*:

PRELIMINARMENTE III.1- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Em seu Recurso Especial a Fazenda Nacional reconhece e concorda expressamente que de fato existiu um erro material no preenchimento das Perdcomps entregues quanto ao valor dos débitos compensados.

Em outras palavras o contribuinte demonstrou o erro, a Câmara Ordinária reconheceu a existência do erro e a PGFN concordou que o erro existiu, sendo tal questão incontroversa.

A PGFN se insurge através do presente recurso especial unicamente para que seja a unidade da RFB a responsável por fazer o cálculo se o crédito é suficiente para a homologação das compensações.

Data vénia isso acontecerá sempre! Da leitura do acórdão recorrido é patente que a Câmara baixa apenas reconhece o correto valor dos débitos compensados, mas quem fará a execução do julgado sempre será a DRF. Ou seja, é a DRF que afirmará se o total de débitos compensados, após a retificação dos valores reconhecidos pela câmara baixa, serão extintos pelos créditos reconhecidos.

Portanto, a PGFN recorre à instância especial para requerer algo que será automático no presente feito, inexistindo assim interesse recursal.

Registre que no presente caso não há discussão quanto a qualquer erro que prejudicasse o reconhecimento do crédito pleiteado, o que poderia ensejar uma nova manifestação da DRF. Aqui se discutiu apenas o valor dos débitos que foram compensados com o crédito reconhecido.

Desta forma, o recurso especial ora apresentado não deve ser conhecido.

A contribuinte também questiona a admissibilidade do recurso em face de ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados, *verbis*:

III-2 - DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O RECORRIDO

Além da ausência de interesse recursal, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigma.

[...]

Em síntese, caso a Recorrente se insurja quanto a diversos pontos tratados no acórdão em combate, é corolário lógico que deverão ser indicados acórdãos paradigmas específicos para cada matéria, o que, da simples leitura do presente recurso, não ocorreu.

Isto porque, da leitura da peça recursal, observa-se daramente que a Recorrente apontou como paradigmas acórdãos que não refletem o teor da decisão que buscou combater, senão vejamos.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte disposição:

"De fato, compulsando a documentação carreada aos autos percebe-se que a partir do mês de junho de 2003, a contribuinte ao preencher as PER/DCOMPS inverteu os valores dos débitos e dos créditos, pelo que se constata nas DCTFs e DIPJs apresentadas. Vê-se que os valores dos débitos que a recorrente pretendia compensar foram inseridos inadequadamente nas DCTFs constantes dos autos, tendo sido retransmitidos para os Pedidos de Compensação no campo de "parcela utilizada do crédito originar, quando, na verdade, deveriam ter sido alocados no campo "valor original do débito compensado".

Constatado que, no caso, trata-se de erro material e, em respeito ao princípio da verdade material, deve-se retificar o contido no Despacho Decisório reconhecendo-se que efetivamente o valor total dos débitos informados nos Pedidos de Compensação é no montante de R\$: 43.663.892,92.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o Despacho Decisório com relação aos valores dos débitos informados em PER/DCOMPs e, mantenho o não reconhecimento ao direito creditório no valor de R\$ 260.560,93.

Nota-se que, conforme já descrito anteriormente, foi patente o reconhecimento do erro material de preenchimento por parte do contribuinte, situação em que o v. acórdão promoveu os devidos ajustes.

Por outro lado, os acórdãos colacionados pela Recorrente como paradigmas destoam claramente do v. acórdão **recorrido por neles não ser possível ao julgador determinar, de forma clara no momento do julgamento, o impacto do reconhecimento do direito do contribuinte à apuração final do tributo devido, isto é, ainda que naquelas decisões tenha-se reconhecido a existência de erro material, não era possível ao julgador estimar, de forma segura, o impacto financeiro de tal reconhecimento, razão pela qual foram, em ambas as situações, devolvidos os autos para apuração em instâncias inferiores, mais próximas da ocorrência dos feitos questionados.**

Isso em muito se difere da situação ocorrida no acórdão recorrido, onde o julgador, ao reconhecer a existência de erro material, já era possuidor de todos os elementos necessários à correção do referido equívoco, mostrando-se assim desnecessário que os autos fossem retornados à instância de origem.

Portanto, não ficou caracterizada a divergência de entendimento no que diz respeito à possibilidade da reforma de erro material por parte do julgador do Recurso Voluntário, o que impede o acesso à instância especial quanto a tais temas, razão pela qual o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve sequer ser admitido.

[...]

No mérito, a recorrente defende o acerto do acórdão recorrido, amparado nos princípios da legalidade, eficiência e verdade material.

A contribuinte também apresentou recurso especial em 12/07/2016 (Termo de solicitação e juntada de fl. 916), apontando divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVA. Para demonstrar a divergência, a Recorrente indicou como paradigmas os acórdãos de nº 1803-002.269 e nº 1803-00.907.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da Câmara *a quo*, nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 995/998), que traz a seguinte análise:

Aponta a recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - APROVEITAMENTO DE ESTIMATIVA.

Para demonstrar a divergência, a Recorrente colacionou como paradigmas os acórdãos de nº 1803-002.269, datado de 30/07/2014 (e-fls. 944/951), e nº 1803-00.907, datado de 26/05/2011 (e-fls. 953/960), sendo o recurso instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados (conforme disposto no art. 67, §9º do RICARF/2015), cujas ementas se reproduzem a seguir:

Paradigma 1: Acórdão nº 1803-002.269 – 3ª Turma Especial (e-fl. 925):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Paradigma 2: Acórdão nº 1803-00.907 – 3ª Turma Especial (e-fl. 925):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Transcrevo trecho do voto do acórdão recorrido:

*Apreciado, nesta oportunidade, os autos do processo no. 10880.915266/2006-48, decidiu esta Turma Julgadora em dar provimento parcial ao recurso, mantendo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, concluindo, que o saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 foi totalmente utilizado, pelo que se convalida as compensações sem processo das estimativas de IRPJ de janeiro a julho de 2002 e convalido parcialmente a estimativa de agosto de 2002, restando um débito de **R\$ 286.560,93**.*

(...)

De todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o Despacho Decisório com relação aos

*valores dos débitos informados em PER/DCOMPs e, mantenho o não reconhecimento ao direito creditório no valor de **R\$ 260.560,93**. (grifos acrescidos)*

A Recorrente alega que a decisão proferida no acórdão recorrido:

*.... encontra-se em total dissonância com os entendimentos exarados por outras turmas deste Colendo Tribunal Administrativo, que proferiram julgamentos reconhecendo categoricamente que na hipótese de compensação não homologada, **os débitos serão cobrados com base na DCOMP**, e, e por conseguinte, **não cabe a glosa destas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica**. (grifo acrescido)*

Como se vê, o confronto dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigmas evidencia que o contribuinte logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Ante ao exposto, neste juízo de cognição sumária, sendo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, concluo pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

Cabe a observação de que o valor do não reconhecimento ao direito creditório, de **R\$ 260.560,93**, contraditoriamente, consta na parte final do voto condutor do acórdão recorrido, visto que, no Relatório do citado acórdão é apontado o montante de **R\$ 286.560,93**, valor que também é referenciado pelo **RECURSO ESPECIAL**.

Procedida a análise com fundamento na Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, submeto este exame de admissibilidade a Sra. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

Em cumprimento ao disposto no art. 18, inciso III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto.

[...]

Encaminhados os autos à PGFN em 16/05/2017 (fls. 999), foram apresentadas contrarrazões em 19/06/2017 (fls. 1000/1005), nas quais não se insurge contra o conhecimento do recurso e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido pelas suas próprias razões.

Em 06/04/2022, este colegiado ao apreciar o recurso especial da PGFN resolveu “converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao Presidente de Câmara para saneamento dos autos e complementação do despacho de admissibilidade de Recurso Especial, com exame do segundo paradigma indicado em recurso”, conforme a Resolução nº 9101-000.113 (fl.s 1045/1055).

Encaminhados os autos à Câmara *a quo* para o complemento do despacho do Recurso Especial da PGFN, o presidente proferiu novo despacho (fls. 1085/1094), rejeitando o segundo acórdão paradigma indicado pela recorrente. Não houve apresentação de agravo.

Na sequência o processo foi distribuído a este relator para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

1. Conhecimento do Recurso especial da PFN

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

Este processo retorna ao colegiado para a continuidade de julgamento, tendo em vista a conversão do julgamento em diligência por meio da Resolução nº 9101-000.113, *para saneamento dos autos e complementação do despacho de admissibilidade de Recurso Especial, com exame do segundo paradigma indicado em recurso.*

Naquela oportunidade a relatora votou por não conhecer do recurso especial da PFN em face de ambos os paradigmas indicados não se prestarem à caracterização da divergência apontada, porém a maioria do colegiado entendeu ser necessário saneamento dos autos pela presidente da Câmara de origem.

O despacho de admissibilidade complementar rejeitou o segundo paradigma (1803-002.458, negando seguimento ao recurso em face daquele precedente.

Com efeito, a contribuinte contestou o conhecimento do recurso por falta de interesse recursal por parte da Fazenda Nacional, uma vez o pleito da recorrente seria de retorno dos autos à unidade de origem para que aquela unidade faça os cálculos se o crédito é suficiente para liquidar os débitos que é o que ocorrerá, uma vez que cabe a ela liquidar o acórdão, sendo que não haveria questionamento quanto ao erro cometido e reconhecido pelo acórdão recorrido por parte da PFN.

A bem da verdade, o acórdão recorrido não reconheceu nenhum direito creditório adicional, mas tão somente reconheceu um erro cometido pela contribuinte no preenchimento dos campos relativos aos débitos, *“reconhecendo-se que efetivamente o valor total dos débitos informados nos Pedidos de Compensação é no montante de R\$: 43.663.892,92”*.

A conclusão do voto do relator foi no *“sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o Despacho Decisório com relação aos valores dos débitos informados em PER/DCOMPs e, **mantenho o não reconhecimento ao direito creditório no valor de R\$ 260.560,93**”*.

Assim, entendo que assiste razão à contribuinte, posto que não estaria mais em discussão os créditos reconhecidos em face da DCOMP, mas tão somente ajustado o valor dos débitos pelo acórdão recorrido, cabendo à unidade de origem verificar se o crédito reconhecido seria suficiente para liquidá-los.

A não ser que a pretensão da PFN fosse que a unidade de origem se manifestasse sobre o próprio erro cometido quanto ao preenchimento dos débitos que foi reconhecido pelo colegiado *a quo*, o que não me parece estar expresso em seu recurso. Senão vejamos:

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A REDORMA DO ACÓRDÃO.

Conforme se depreende dos paradigmas acima mencionados, o Colegiado ao afastar uma irregularidade, deve encaminhar os autos à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).

Nesse ponto, é oportuno observar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que, afastada alguma irregularidade no tocante à apresentação de declarações retificadoras, deve-se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação. Confira-se:

[...]

Com efeito, a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância.

Enfim, é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise.

[...]

Uma vez confirmado o valor dos créditos pelo colegiado recorrido e identificado o erro cometido no preenchimento da declaração de compensação quanto aos débitos, só restaria à unidade de origem liquidar a decisão mediante o confronto de créditos e débitos reconhecidos e homologar as compensações no limite do crédito reconhecido.

Tenho, inclusive, dúvidas se estamos diante de uma divergência de interpretação da legislação tributária de fato, ou apenas diante de encaminhamentos distintos em face de situações também diversas, ainda que os acórdãos cotejados tenham tratado de alegações de erros cometidos no preenchimento de DCOMP.

Isto porque, se a pretensão fazendária, também revolve a análise dos débitos estaremos diante de clara demanda pelo reexame das provas dos autos, ainda que de maneira

perfunctória por esta turma, com vistas a determinar se caberia ou não o reconhecimento do erro de fato pelo colegiado *a quo* ou pela autoridade administrativa da unidade de origem.

Me parece existir em cada caso uma análise de prova em face dos respectivos processos, sendo que no caso do recorrido, o colegiado entendeu que existiam elementos suficientes nos autos para definir a controvérsia, refutando as alegações da contribuinte quanto ao valor do crédito reconhecido pela autoridade administrativa, mas reconhecendo a existência de erro de fato na informação dos débitos pela contribuinte.

Já o paradigma admitido examina situação em que o colegiados reconheceu a existência de erro na indicação da origem/natureza do crédito informado nas DCOMP's, concernente à indicação de pagamento à maior ou indevido de estimativas mensais de CSLL, quando em verdade pretendia compensar saldo negativo de CSLL.

Desta feita, embora tenham reconhecido os erros cometido pelos contribuintes, devolveu os autos à origem para confirmar a existência dos créditos, desta vez com a origem/natureza correta (saldo negativo de CSLL) e verificar se não existiram outros pedidos anteriores que tenham utilizado o mesmo crédito, medida que se impunha uma vez que os créditos informados nas DCOMP's haviam sido considerados indisponíveis pois os DARFs de quitação estavam integralmente alocados ao pagamento de estimativas.

A contribuinte, inclusive, suscita a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas arrolados, alegado que *“os acórdãos colacionados pela Recorrente como paradigmas destoam claramente do v. acórdão recorrido por neles não ser possível ao julgador determinar, de forma clara no momento do julgamento, o impacto do reconhecimento do direito do contribuinte à apuração final do tributo devido, isto é, ainda que naquelas decisões tenha-se reconhecido a existência de erro material, não era possível ao julgador estimar, de forma segura, o impacto financeiro de tal reconhecimento, razão pela qual foram, em ambas as situações, devolvidos os autos para apuração em instâncias inferiores, mais próximas da ocorrência dos feitos questionados”*.

Também sobre este aspecto entendo que assiste razão à contribuinte. Entendo que é bastante clara a ausência de similitude fática entre o recorrido e o paradigma admitido, o que foi determinante para o encaminhamento dado em cada caso.

Convém transcrever excertos das conclusões do voto do acórdão paradigma:

Acórdão nº 1803-00.864

[...]

É imperioso destacar que, de fato, a peticionária apurou saldo negativo no ano-base de 2002, consoante se depreende da ficha 17 da DIPJ/2003, aposta à fl. 75. Portanto, ainda que o pagamento descrito em DARF, erroneamente informado em DCOMP, não seja indevido, passível de gerar crédito utilizável, deve o presente ajuste de contas ser interpretado como relativo ao saldo credor de CSLL

informado, a bem da busca pela verdade material e do resguardo da economia processual.

Seria contraproducente não homologar o encontro de contas intentado, sob o argumento excessivamente formalista de erro no apontamento do crédito, nitidamente desvinculado do perceptível desiderato real do contribuinte.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, a fim de determinar que a DCOMP apresentada seja apreciada com supedâneo no saldo negativo de CSLL tangente ao ano-calendário de 2002, devendo os autos retomar à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito da compensação pleiteada.

De outra parte, como já dito e repisado, o acórdão recorrido manteve o limite do direito creditório reconhecido nas instâncias anteriores, porém reconheceu a existência de erro de fato no preenchimento dos valores dos débitos confessados, de sorte que inexistia qualquer necessidade de nova verificação dos créditos (já reconhecidos anteriormente) pela unidade responsável pela liquidação da decisão.

Sendo distintas as situações, não há que se falar em divergência jurisprudencial diante de decisões que adotaram premissas distintas em face dos fatos examinados.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

2. Conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não questionou o conhecimento do recurso.

Não obstante, entendo que não restou caracterizada a divergência apontada, pois a despeito de tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas arrolados tratarem de compensação de estimativas anteriormente compensadas que não restaram homologadas, o presente caso tem circunstâncias que o distinguem dos paradigmas.

Com efeito, os acórdãos paradigmas tratam da hipótese de aproveitamento de estimativas quitadas por meio de declarações de compensação que não foram homologadas, mas que foram reconhecidas na composição do saldo negativo tendo em vista a natureza de confissão de dívida das DCOMPs apresentadas, que seriam hábeis para a cobrança dos débitos nela confessados, conforme se extrai de suas próprias ementas:

Acórdão nº 1803-002.269

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1803-00.907

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

No acórdão recorrido, por sua vez, as estimativas parcialmente glosadas relativas ao mês de agosto de 2002, no montante de R\$ 286.560,93, foram compensadas por meio de processo de compensação com saldo negativo do ano-calendário 2001, ou seja, anteriormente à instituição da Declaração de Compensação.

Ora, o referido pedido de compensação não tem a natureza de confissão de dívida como é o caso da DCOMP, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 introduzido pela MP. nº 135/2003, de sorte que não seria possível estender-lhe o mesmo tratamento dado pelos paradigmas nos casos comparados.

De outra parte, não se vislumbra no recorrido qualquer discussão acerca da possibilidade de cobrança do débito de estimativas não compensadas por meio do outro processo em que as estimativas não foram homologadas, de forma a confrontar o entendimento trazido nos acórdãos paradigmas no sentido de que as estimativas seriam exigíveis por meio das DCOMPs que não foram homologadas.

As únicas alegações da recorrente em seu recurso voluntário, repisando sua impugnação, foram no sentido da ocorrência de homologação tácita daquela e do pedido de sobrestamento do processo até a decisão final do PAF em que se discutia a compensação não homologada, como se colhe do relatório do acórdão recorrido:

[...]

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório Retificador e dele recorreu alegando, em síntese:

- O método de valoração dos créditos e débitos ocasionou diferenças entre os montantes apurados pelo Fisco e os efetivamente compensados pela requerente. O valor compensado, de fato, totaliza R\$ 43.663.892,92;

- A diferença de R\$ 286.560,93 (referente à estimativa do PA de 08/2002, cujo crédito foi apreciado no PAF nº 11610.018895/200247) provém do reconhecimento a menor do saldo negativo do ano calendário de 2001 do IRPJ, o qual foi utilizado na dedução da estimativa do PA ora discutido;
- A diferença de R\$ 286.560,93 está homologada tacitamente, pois já transcorreu o prazo para a homologação tácita das compensações (protocolo em 13/06/2003 e despacho decisório em 17/05/2010);
- Pede o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF nº 10880.915266/2006-48, o qual trata do direito creditório deduzido na estimativa do PA de 08/2002, objeto de glosa nestes autos.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPOI), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-26.638, de 10/09/2010 (fls.713), julgando improcedente a manifestação de inconformidade (não reconhecendo o direito creditório), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

[...]

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

Conclusão Geral

Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos especiais interpostos pela PFN e Contribuinte.

Assinado digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado